



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados quando sobrevém furto ou roubo do produto industrializado após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado e antes de sua entrega ao adquirente.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

.....

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor, salvo quando sobrevém furto ou roubo do produto industrializado após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado e antes de sua entrega ao adquirente.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é positivar no nosso ordenamento jurídico a Súmula nº 671 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acertadamente, fixou a tese de que o Imposto



sobre Produtos Industrializados (IPI) não incide quando sobrevém furto ou roubo do produto industrializado após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado e antes de sua entrega ao adquirente.

Trata-se de uma medida justa e necessária, uma vez que é evidente a incoerência do Estado cobrar impostos sobre produtos furtados ou roubados entre a saída do estabelecimento industrial ou equiparado e antes de sua entrega ao adquirente, já que o adquirente não teve a oportunidade de utilizar o produto.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o restabelecimento da justiça fiscal para as vítimas de furto ou roubo nessas circunstâncias, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

